

"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresse mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0067/2016 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo 4.717/1965, art. 1º, § 1º)" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588).

E a respeito da competência legislativa, prossegue o ilustre mestre:

"A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edílica e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população." (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 590).

Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente. Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica do Município de Guaçuí também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente.

Carlos Ari Sundfeld, professor da FGV-SP, pontua que é autorizado ao Município estabelecer regras urbanísticas mesmo em áreas que tem regulação realizada por outros entes, como é o caso das concessionárias de energia elétrica, por exemplo (reguladas pela ANEEL):

"Embora o exercício das competências administrativas municipais em matéria urbanística não seja feito apenas em aplicação de normas locais [...] o certo é que, ao realizarem a regulação urbanística, os Municípios têm em vista, sobretudo, valores e interesses locais, que são a justificativa de suas competências. [...] Em princípio, a circunstância de uma atividade ou serviço estar submetido à competência regulatória federal ou estadual não constitui um óbice absoluto ao exercício, em relação a ela, de competências municipais motivadas pelo envolvimento de interesses locais, inclusive urbanísticos." (In: Os municípios e as redes de serviços públicos. in: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tratado de direito municipal. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 848-849):

Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue a mesma orientação:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.

4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014) (grifos nossos).

Diante do exposto, emerge de forma inequívoca o entendimento de que eventual lei editada pelo Poder Público Municipal impondo às concessionárias de serviços públicos a limitação da poluição visual, encontra suporte constitucional na competência local para legislar sobre o meio ambiente, conforme reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência.

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem.

Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, **NÃO** ultrapassam os limites impostos pela Carta da República e/ou Lei orgânica Municipal, não ostentando, em consequência, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Sem maiores delongas, a mensagem do veto 003/2020, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

Guaçuí-ES, 13 de abril de 2020.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico